



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

# Trabalho Infantil

## *Manual de Atuação do Conselho Tutelar*

Por  
Jefferson Luiz Maciel Rodrigues  
Procurador do Trabalho em Governador Valadares  
Procuradoria do Trabalho da 3ª Região/MG

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

*Ronaldo Curado Fleury*  
Procurador-Geral do Trabalho

*Luiz Eduardo Guimarães Bojart*  
Vice-Procurador-Geral do Trabalho

*Leomar Daroncho*  
Diretor-Geral

**COORDINFÂNCIA**

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração  
do Trabalho da Criança e do Adolescente

*Patrícia de Mello Sanfelici*  
Coordenadora Nacional

*Ronaldo José de Lira*  
Vice-Coodenador Nacional

Texto original de 2013: *Jefferson Luiz Maciel Rodrigues*  
Revisoras: *Margaret Matos de Carvalho e Jilda Eulídia da Silva Pinto*  
Apoio operacional: *Bruna Rossol*

2ª Edição

Brasília, 2018



DEDICO este manual a todas as crianças e adolescentes que, mesmo inconscientemente, perderam a vida em razão da exploração de seus trabalhos. Dedico, da mesma forma, a todos aqueles que, conscientemente, pautam suas vidas no trabalho para que essa realidade se modifique.

*Dedicatória constante do texto original, cuja autoria é de Jefferson Luiz Maciel Rodrigues, Procurador do Trabalho.*





## Sumário

<b>1 APRESENTAÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUA PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</b>	<b>11</b>
<b>4 O ESTUDO DO TEMA “TRABALHO INFANTIL”</b>	<b>14</b>
<b>5 MITOS E VERDADES SOBRE O TRABALHO INFANTIL</b>	<b>19</b>
<b>6 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DECORRENTES DO TRABALHO PRECOCE</b>	<b>21</b>
<b>7 RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO CONSELHO TUTELAR</b>	<b>22</b>
7.1 MERA INFORMAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL	23
7.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS EM VEZ DE FATOS	24
7.3 FONTE DE CAPTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CREDIBILIDADE	25
7.4 PONTOS RELEVANTES DO RELATÓRIO	25
7.5 ASPECTOS ESPECIAIS QUANTO AO TEMA	27
<b>8 ONDE ENCONTRAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)</b>	<b>30</b>
<b>9 LEGISLAÇÃO PERTINENTE</b>	<b>50</b>
<b>10 BIBLIOGRAFIA</b>	<b>84</b>



## 1 APRESENTAÇÃO

O trabalho infantil no Brasil tem se revelado uma triste realidade que deve ser enxergada, enfrentada e, sobretudo, transformada.

Muito embora a legislação brasileira, nos últimos anos, tenha avançado consideravelmente em relação ao tema, observa-se, infelizmente, um atraso substancial quanto à visão do problema por alguns setores da sociedade.

Às crianças de família com melhor renda incentivam-se o estudo, o lazer e os demais direitos relativos à idade. De outro lado, àquelas oriundas de classes menos favorecidas resta tão somente a visão fatalista, errada e perversa de que trabalho é o único meio a “livrá-las” das ruas, das drogas, da marginalidade.

Alterar as leis é mais fácil que mudar as pessoas. Os dados estatísticos indicam o caminho da tragédia social que é desenhada diariamente pelo trabalho precoce. Acidentes, mortes, sequelas físicas, alcoolismo, drogas, exploração sexual, evasão escolar. O trabalho infantil impede que as crianças pobres de hoje logrem, por meio do estudo, um futuro melhor que o de seus pais. Inverte-se de modo indisfarçável a lógica da proteção e perpetua-se o ciclo da miséria familiar.

**As evidências materiais, enfim, aclaram a dimensão do problema, mas a dominação ideológica, embora contestada, prevalece.**

O Ministério Público do Trabalho tem como missão constitucional (art. 127), também, mudar essa sombria realidade. Elegeu, como objetivo institucional, erradicar a exploração do trabalho da criança e proteger o trabalho do adolescente. Entendeu, nesse caminho, que o trabalho infantil é uma das piores formas de violação dos direitos fundamentais.

Contudo, como pressuposto ao alcance desse objetivo está o alinhamento de um trabalho árduo com órgãos que atuam e vivenciam de forma epiderme os problemas e desafios das cidades, dos bairros, das pessoas. Os Conselhos Tutelares e os Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes, sem a menor dúvida, revelam-se como instituições de extrema importância nesse processo.

Nesse contexto, o presente manual tem como objetivo a capacitação dos conselheiros tutelares e pretende que o seu uso consagre aquela instituição como uma verdadeira ferramenta apta a mudar a triste realidade de muitas crianças e adolescentes deste país. Inicia-se com a apresentação do Ministério Público Brasileiro e em especial do Ministério Público do Trabalho. Após, retrata, de forma objetiva, os conceitos jurídicos quanto ao trabalho infantil, permissivo e protetivo. Explica a correta atuação do Conselho Tutelar sob uma perspectiva que congregue efetividade à ação do Ministério Público do Trabalho. Apresenta, enfim, uma proposta de fortalecimento da rede de ações e, no plano local, um projeto concreto de atuação temática.

O futuro de nossas crianças começa agora. As instituições e as pessoas não existem sem um propósito que as dignifiquem.

**Registre o seu legado para a mudança dessa história. Alcançar os nossos objetivos depende, também, do sucesso da articulação de nossos trabalhos.**

## 2 O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E SUA PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO

A Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, representou um marco na história política e jurídica do Brasil. Após tantos anos à deriva e longe de uma trajetória capaz de garantir os direitos da cidadania, finalmente o país tomou um novo rumo, impulsionado pelos ventos democráticos.

E esse processo de transição, que se encontra em franco desenvolvimento, não seria simples. A Assembleia Constituinte de 1987/88, sem a menor dúvida, tinha a exata noção desse problema quanto a essa dificuldade.

Nada adiantaria promulgar uma nova Constituição, como se fez, generosa em garantias e direitos individuais, políticos, sociais se, enfim, a própria sociedade, então enfraquecida, desarticulada, dilacerada pelos anos vividos na ditadura militar, não tivesse a menor condição de promover a sua própria defesa.

Foi preciso, então, idealizar um órgão que capitaneasse a vontade constitucional e que contasse com independência e instrumentos necessários para promover a defesa da sociedade, inclusive, e, eventualmente, em face do próprio Estado.

E o órgão instituído foi o Ministério Público. Trata-se, nos exatos termos do art. 127, da Constituição, de uma **“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”**.

**A Constituição de 1988 não inventou o Ministério Público, mas, seguramente, foi a responsável por sua reinvenção.** Representou, com efeito, um divisor de águas na história da instituição. A proeminente missão conferida revelaria a importância do órgão e, portanto, a sua responsabilidade.



O Ministério Público, hoje, é um órgão de Estado, mas não de governo. Não integra o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Nem é um Poder à parte, pois, em Estado de Direito, os Poderes gozam de expressa previsão na Constituição (art. 2º, CRFB). Porém, tem a função essencial de buscar a garantia dos direitos mais caros à sociedade, à tutela dos direitos inatos à dignidade humana, inclusive, se necessário, atuando em conjunto ou em face de todos os Poderes.

Com o objetivo de melhor atender o mandamento constitucional e, de certa forma, aproveitar a estrutura anterior, a Carta Política de 1988 consagrou a seguinte divisão administrativa:

1) o **Ministério Público da União**, que compreende:

- Ministério Público Federal;
- **Ministério Público do Trabalho;**
- Ministério Público Militar;
- Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2) os Ministérios Públicos do Estado.

Desta forma, o Ministério Público brasileiro é um órgão cujo ideal é único, porém dividido em diversas áreas temáticas, com o objetivo de melhor cumprir a sua mais alta missão conferida pela Constituição da República (art. 127).

### 3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Qual a sua missão?

Integrando o Ministério Público Brasileiro e, em especial, o Ministério Público da União, ao **Ministério Público do Trabalho (MPT)** é conferida a relevante missão de “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis **no âmbito das relações de trabalho**, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania”.

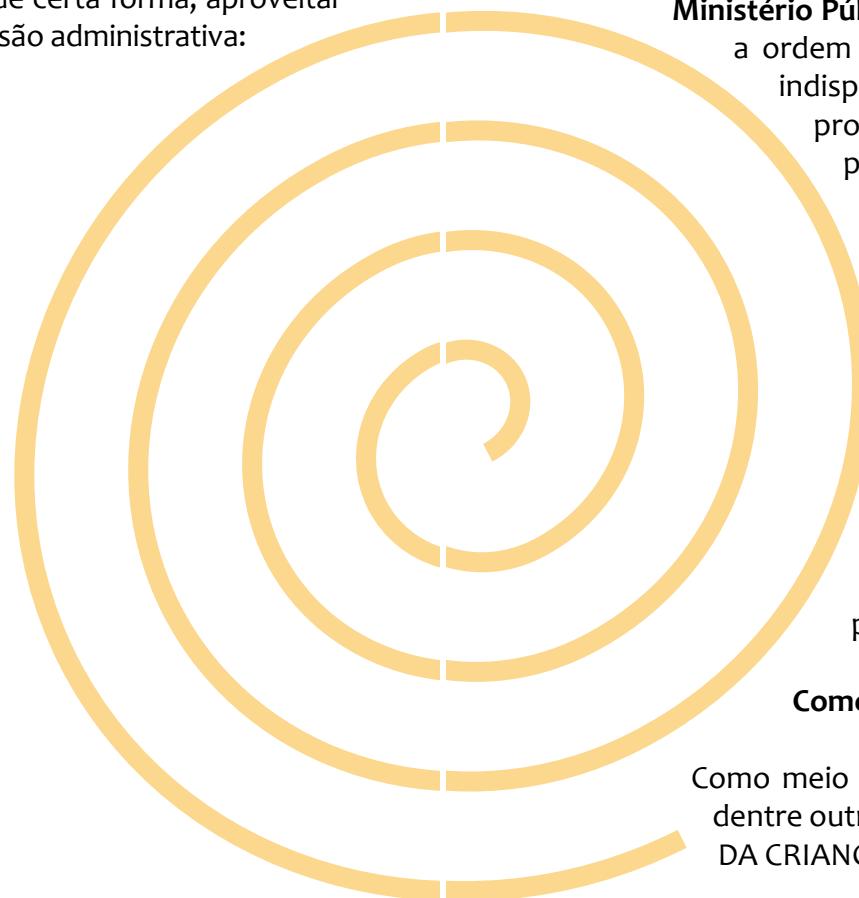
Como se organiza o MPT no Brasil?

O MPT, em sua organização administrativa, conta com a Procuradoria Geral do Trabalho, sediada no Distrito Federal. Nela atuam, em regra, o Procurador-Geral do Trabalho, que é o chefe da instituição, e os Subprocuradores-Gerais do Trabalho. Já nas capitais dos Estados estão as Procuradorias Regionais do Trabalho, em que atuam os Procuradores Regionais do Trabalho e os Procuradores do Trabalho. Já nos Municípios, com a atuação, em regra, dos Procuradores do Trabalho, estão estabelecidas as Procuradorias do Trabalho nos Municípios. Todos trabalham articulados para a melhor concretização da missão institucional do MPT.

Como cumprir essa missão institucional?

Como meio de cumprir a sua missão, o Ministério Público do Trabalho elencou, dentre outros, o seguinte OBJETIVO: ERRADICAR A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E PROTEGER O TRABALHO DO ADOLESCENTE.

Com essa meta, pretende GARANTIR, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, prevenindo e combatendo o trabalho infantil e regularizando o trabalho do adolescente.



Nesse caminho, elegeu como uma de suas ESTRATÉGIAS buscar PARCERIAS com entidades públicas e privadas comprometidas com a erradicação do trabalho infantil, a fim de estabelecer uma REDE SOCIAL DE PROTEÇÃO.

Desta forma, a atuação integrada com os diversos Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes presentes nos Municípios revela-se fundamental.

### O MPT é o “Ministério do Trabalho”?

Não!

Uma boa relação começa por saber quem é o outro. É preciso que se tenha a exata noção do papel de cada instituição, de cada parceiro.

Muito embora a semelhança dos nomes possa levar confusão ao indivíduo desatento, o Ministério Público do Trabalho (MPT) não se confunde com o Ministério do Trabalho que é, este último, um órgão do Poder Executivo Federal, chefiado por um Ministro de Estado.

Nos Estados, os órgãos de representação do Ministério do Trabalho denominam-se Superintendências Regionais do Trabalho e, em alguns Municípios, as Gerências Regionais do Trabalho.

O Ministério do Trabalho, por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, é o responsável pela fiscalização das empresas, com o fim de orientar e, também, por intermédio de aplicação de multas, fazer cumprir as normas trabalhistas em geral.

### E a Justiça do Trabalho?

Também é preciso não confundir o Ministério Público do Trabalho com a Justiça do Trabalho (JT). Esta última é um órgão do Poder Judiciário e tem como função julgar as causas trabalhistas, decidindo os conflitos oriundos das relações de trabalho. Aqui estão, como órgãos que compõem a estrutura judiciária trabalhista, as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Diferentemente do Ministério Público dos Estados em que nas Promotorias de Justiça atuam os Promotores de Justiça, nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios atuam os Procuradores do Trabalho.

Ambos compõem, como já afirmado, o Ministério Público Brasileiro.

Com efeito, a Constituição respalda e a lei garante, para o exercício de suas atribuições, a possibilidade de o Procurador do Trabalho requisitar documentos ou serviços de órgãos públicos, como inspeções (art. 8º, III e §5º, da LC nº 75/1993).

O Conselho Tutelar está obrigado a, na forma do artigo 136, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre que receber informações de ameaça ou violação de direitos, aplicar as medidas previstas no artigo 101 do mesmo Diploma Legal. Assim, o Conselho Tutelar, ao tomar conhecimento de ameaça ou de violação de direitos, não pode deixar de exercer suas atribuições ou se recusar a prestar atendimento, sob pena, inclusive, de perda de mandato, conforme anexos da Resolução nº 75 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dito de outro modo, sempre que o Conselho Tutelar receber uma requisição do Procurador do Trabalho deverá, mediante ofício, informar as providências adotadas em relação ao caso noticiado.

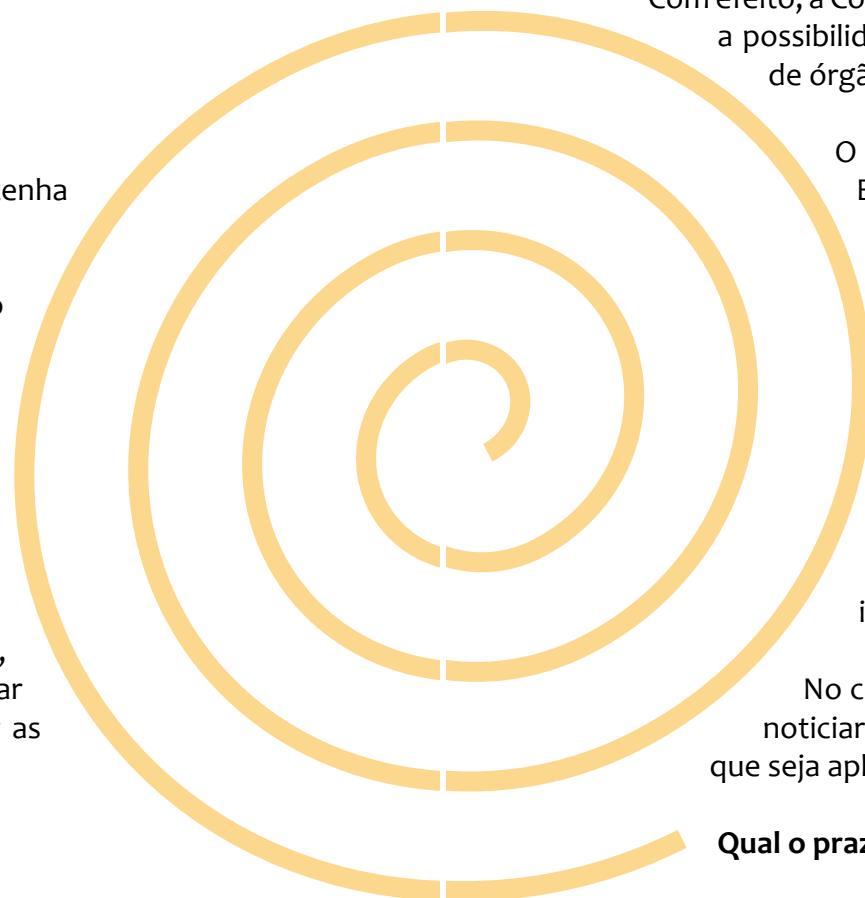
No caso de ausência de resposta, o Ministério Público do Trabalho poderá noticiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que seja aplicada a penalidade cabível.

### Qual o prazo para atender?

O prazo fixado no ofício. Em se não apontando o prazo, em até dez dias.

### Pode-se pedir prorrogação do prazo?

Sim, mas desde que a solicitação seja justificada.



## 4 O ESTUDO DO TEMA “TRABALHO INFANTIL”

Por uma questão didática e, principalmente, a fim de facilitar a consulta cotidiana, a análise do tema seguirá com perguntas e respostas.

### O que é trabalho infantil?

Trabalho infantil é toda forma de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos.

### Qual a idade mínima para trabalhar?

É proibido o trabalho a crianças e adolescentes de 0 a 14 anos de idade.

A partir de 14 anos, só é permitido o trabalho de adolescente na condição de aprendiz.

Com 16 anos, o adolescente já pode, em regra, trabalhar. Entretanto deverão ser observados alguns requisitos.

Embasamento legal: art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

### Quais atividades em que, embora maiores de 16 anos, os adolescentes não podem trabalhar?

É proibido aos maiores de 16 e menores de 18 anos trabalharem:

- em horário noturno, que no meio urbano compreende o período das 22h às 5h, e no meio rural, das 20h às 4h (pecuária) e das 21h às 5h (na lavoura), (art. 7º, inc. XXXIII, da CF e art. 404 da CLT);

- em locais insalubres, perigosos ou penosos (art. 405, inc. I, da CLT);
- em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (art. 403, p. único, da CLT);
- em locais que não permitam a frequência escolar (art. 403, p. único, da CLT);
- além daquelas atividades proibidas e estipuladas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP (Decreto 6.481/08).

### Exceto por esses casos, é permitido o trabalho do adolescente em quaisquer condições?

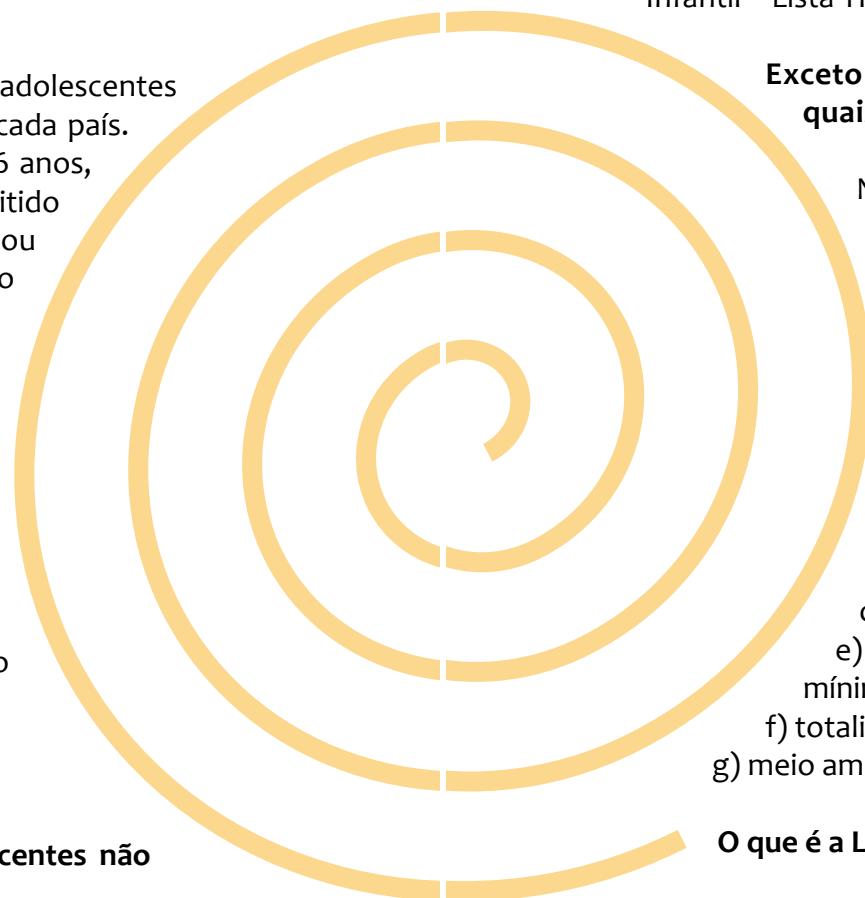
Não! É preciso ter atenção a isso. O princípio constitucional é o da proteção integral (art. 227, CRFB).

Assim, ao trabalhador adolescente maior de 16 anos devem ser garantidos:

- a) anotação da carteira de trabalho;
- b) salário mínimo;
- c) duração de trabalho de 8h/dia e 44h/semanais;
- d) compensação de horário – só por acordo e convenção coletiva e o excesso de um dia de no máximo duas horas seja compensado no outro, respeitando-se o limite semanal;
- e) antes de prorrogar a jornada de trabalho deve-se conceder intervalo mínimo de 15 minutos de descanso;
- f) totalização das horas, quando trabalhar em mais de um estabelecimento;
- g) meio ambiente do trabalho seguro.

### O que é a Lista TIP?

O Brasil ratificou a Convenção 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Em razão da referida Convenção foi aprovada, no Brasil, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), regulada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.



Na Lista TIP, ficam expressamente elencadas as atividades em que é proibido o trabalho do maior de 16 e menor de 18 anos, mesmo na condição de aprendiz.

### O que é o contrato de aprendizagem?

É um contrato de trabalho especial, formal, por escrito, com prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos – inscrito em programa de aprendizagem – formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e ao aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428 da CLT).

### De um modo geral, quais os requisitos da aprendizagem?

- a) contrato especial, formal, por escrito;
- b) condição de trabalho anotada na carteira de trabalho;
- c) prazo limite de dois anos, exceto portador de deficiência;
- d) formação técnico profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico;
- e) curso ministrado pelo sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SESCOOP, SENAT) e por entidades sem fins lucrativos que tenham como objeto a educação profissional, desde que devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e as Escolas Técnicas de Educação (art. 430, incs. I e II, da CLT);
- f) matrícula e frequência à escola, caso não concluído o ensino médio (art. 428, §1º, da CLT);
- g) salário mínimo hora (art. 17 do Decreto nº 5.598/05);
- h) jornada máxima: 6h, vedada prorrogação ou compensação, ou 8h, se tiver completado o ensino fundamental e se nas 8 horas estiver computado o lapso de tempo destinado às atividades teóricas (art. 18 do Decreto nº 5.598/05).

Os programas de profissionalização devem estar registrado nos Conselhos Municipais e apresentados ao Ministério do Trabalho.

Veja, portanto, que, para os efeitos da lei, para ser aprendiz não basta aquele argumento de que o adolescente está na empresa “aprendendo”. Para ser um verdadeiro aprendiz – e não uma fraude aos direitos trabalhistas – devem ser observados diversos requisitos previstos em lei.

### Como o Conselho Tutelar poderá avaliar se o adolescente é de fato aprendiz? E como poderá afirmar se as condições não são insalubres, perigosas ou proibidas?

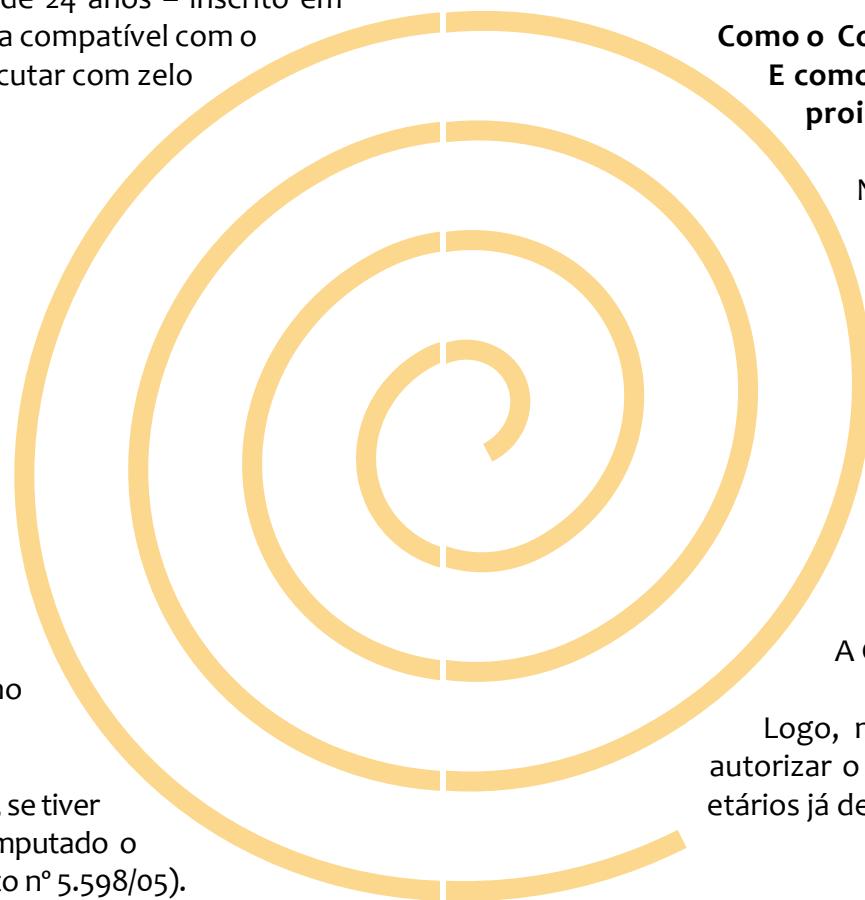
Não é necessário que o Conselho Tutelar seja profundo conhecedor desses conceitos jurídicos, mas é preciso atenção e estudar o tema para não incorrer em omissão. Ao oficiar o Ministério Público do Trabalho, o Conselho Tutelar deve narrar os fatos da forma mais detalhada possível, indicando o nome da criança e do adolescente, em que funções trabalhavam, a jornada de trabalho, se havia ou não remuneração do trabalho, etc.

### Pode o Conselho Tutelar autorizar o trabalho?

Não.

A Constituição Federal foi clara em proibir o trabalho infantil.

Logo, não pode o membro do Ministério Público ou o Conselho Tutelar autorizar o trabalho de crianças ou adolescentes em desacordo com os limites etários já destacados.



É preciso ter em mente que a partir dos 16 anos o adolescente já pode trabalhar, independente de autorização. Essa é a regra. Contudo, requisitos devem ser observados, como descrito nos tópicos anteriores (insalubridade, periculosidade, moralidade, horário noturno, penosidade, lista TIP, condições sociais e ambientais do trabalho), para que o trabalhador adolescente esteja, de fato, protegido.

#### E se o Conselho Tutelar se deparar com uma autorização de trabalho infantil, inclusive judicial?

Nesse caso, deverá recolher todos os dados sobre a autorização, em relação a criança e/ou adolescente, empregador, ramo de atividade, condições de trabalho (detalhadamente) e encaminhar o fato ao Ministério Público do Trabalho.

## 5 MITOS E VERDADES SOBRE O TRABALHO INFANTIL

A atuação no combate ao trabalho infantil pressupõe, necessariamente, o rompimento da cultura que justifica e naturaliza o trabalho infantil, deixando de reconhecê-lo como de fato é, uma grave violação de direitos humanos.

Mitos e verdades sobre o trabalho infantil:

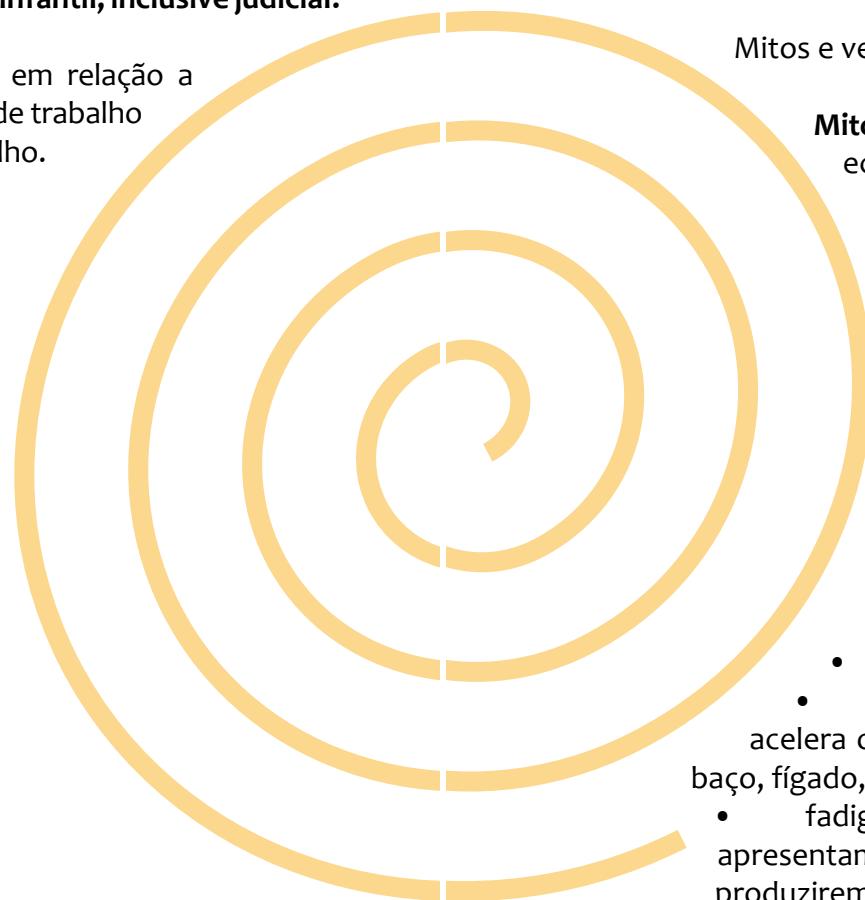
**Mito:** o trabalho é bom para aquelas crianças que, em função da sua situação econômica e social, vivem em condições de pobreza e risco social.

**Verdade:** esse pensamento acaba por perpetuar o “ciclo de pobreza” daquela família. Quando a família se torna incapaz de prover seu próprio sustento, cabe ao Estado, e não à criança, apoiá-la.

**Mito:** é melhor a criança trabalhar que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes.

**Verdade:** crianças e adolescentes que trabalham acabam por prejudicar a sua saúde, pois seu desenvolvimento físico não está completo. Crianças correm o risco de:

- deformação óssea e muscular;
- intoxicação e contaminação, já que a maior frequência respiratória acelera o processo de absorção de substâncias tóxicas. Além disso, elas têm baço, fígado, rins, estômagos e intestino ainda em desenvolvimento;
- fadiga, desidratação e desmaios, pois, para o mesmo esforço físico, apresentam uma frequência cardíaca maior que a de um adulto, além de produzirem mais calor;
- acidentes de trabalho, uma vez que possuem a visão periférica menor que a de um adulto. Fora isso, os equipamentos de proteção não foram projetados para uma criança;
- perda auditiva, já que têm maior sensibilidade a ruídos;



## 6 PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DECORRENTES DO TRABALHO PRECOCE

É incontestável que o trabalho precoce de crianças e adolescentes interfere direta e drasticamente em todas as dimensões do seu desenvolvimento, a saber:

- afeta a *saúde e o desenvolvimento físico-biológico*, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Dados do Ministério da Saúde registrados por 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (Cerests) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, apontam que o índice de acidentes no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos. A situação, porém, é ainda mais grave diante da realidade da subnotificação de acidentes de trabalho.
  - compromete o *desenvolvimento emocional*, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar ao longo da vida dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que foram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
  - prejudica o *desenvolvimento social*, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingirem a idade adulta, se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade.

- exploração sexual, principalmente quando o trabalho é exercido nas ruas;
- problemas psicológicos, com causa nas pressões do trabalho, na falta de tempo para brincar e estudar.

**Mito:** trabalhar educa o caráter da criança; o trabalho é um valor ético e moral.

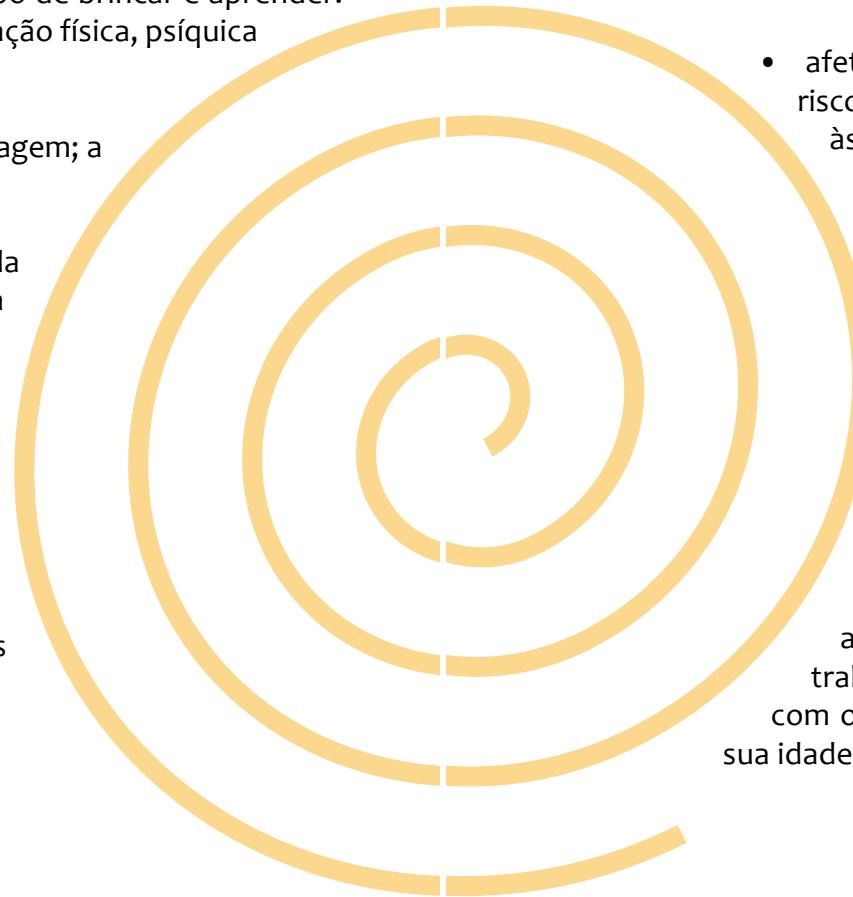
**Verdade:** a infância é tempo de formação física e psicológica; tempo de brincar e aprender. O trabalho precoce impede a frequência escolar e prejudica a formação física, psíquica e profissional.

**Mito:** criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem; a que vive em vadiagem se torna preguiçosa, desonesta e desordeira.

**Verdade:** o trabalho infantil gera o absentismo escolar e rouba da criança o tempo e a disposição de estudar. A criança que trabalha sofre uma série de injustiças: é extremamente mal remunerada, as jornadas de trabalho são extenuantes e os abusos vão de insultos a agressões física e sexual.

**Mito:** é melhor trabalhar que usar drogas.

**Verdade:** as pesquisas demonstram que o trabalho não evita o consumo de drogas. Existem dados que confirmam o uso de drogas por trabalhadores precoces como forma de alienação das difíceis condições materiais de existência.



## 7 RELATÓRIO DE INSPEÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

O Relatório de Inspeção revela-se como uma peça fundamental no diálogo institucional entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Conselho Tutelar.

O MPT está apto a receber denúncias relativas à exploração do trabalho infantil ou a qualquer irregularidade quanto ao trabalho do adolescente.

Contudo, tais informações devem ter o condão de, primeiro, demonstrar ao Procurador do Trabalho a ilicitude e, segundo, determinar prova suficiente tanto para que o denunciado ajuste a sua conduta ou, em caso de resistência, venha a ser responsabilizado pelo MPT na esfera Judicial.

Não obstante, a percepção sobre o ilícito depende de alguns elementos essenciais que se constituirão em provas.

Nesse caminho, é importante frisar que o Conselho Tutelar não é um órgão de simples denúncia. A sua responsabilidade na tutela do direito das crianças e adolescentes determina uma responsabilidade maior nas representações encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho.

Com efeito, mais do que uma denúncia, o Conselho Tutelar tem que trazer fatos, provas e elementos que possam determinar a responsabilização dos envolvidos, se assim o caso determinar.

### Quais os equívocos práticos mais comuns?

Com o objetivo de aprimorar a relação entre o MPT e os Conselhos Tutelares, passam-se a elencar os equívocos mais comuns detectados no encaminhamento de representações ao Ministério Público do Trabalho.

É importante frisar que os erros aqui apontados, em geral, têm origem na falta de conhecimento quanto à atividade do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual se justifica a inclusão do presente tópico.

**É relevante deixar claro que pior do que uma informação ruim é a sonegação de informação.**

Em muitos municípios, infelizmente, em que pese os Conselhos Tutelares se depararem com o trabalho infantil, não vêm chegando ao MPT as denúncias contra as empresas e/ou pessoas exploradoras da mão de obra infantil.

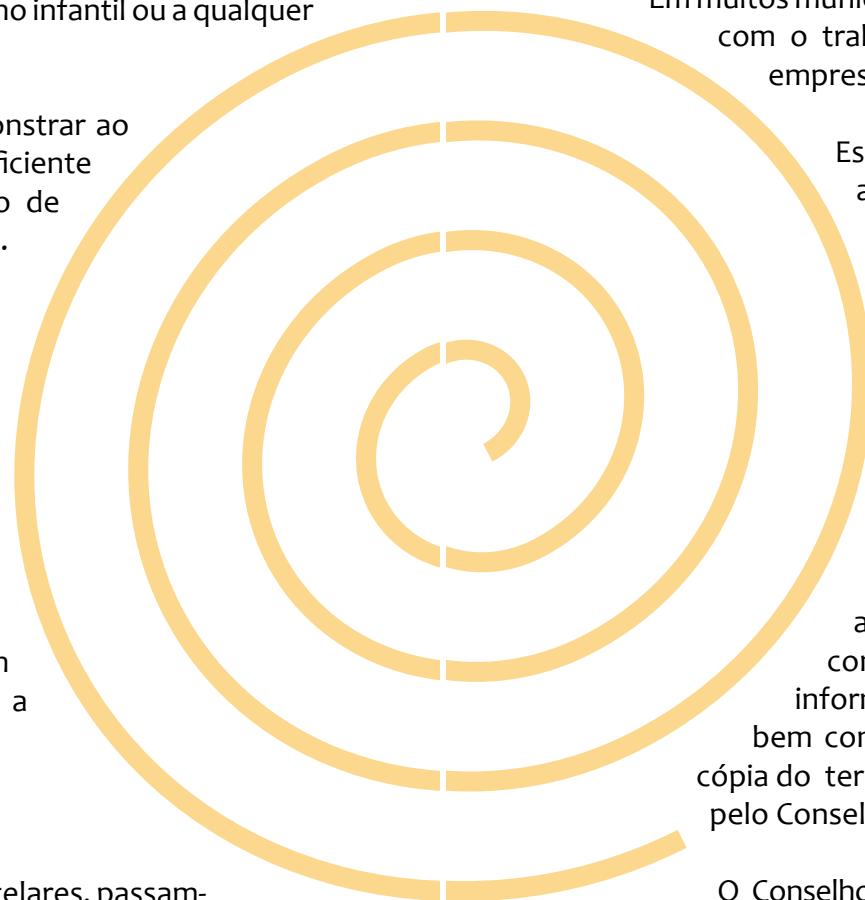
Essa omissão, além de enfraquecer a rede de proteção de crianças e adolescentes, ainda contraria a lei e pode determinar a responsabilização do conselheiro que omite a informação ao Ministério Público, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, elencam-se algumas práticas que prejudicam ou retardam a investigação dos Procuradores do Trabalho:

### 7.1 MERA INFORMAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

**PRÁTICA:** “O Conselho Tutelar recebeu informação de que na empresa tal há trabalho infantil”. É preciso que o Conselho Tutelar, antes de encaminhar informações ao Ministério Público do Trabalho, confirme a sua veracidade, inclusive mediante visita ao local dos fatos. As informações devem ser acompanhadas da descrição minuciosa dos fatos, bem como de elementos de prova, como cópia dos depoimentos colhidos, cópia do termo firmado com o responsável legal, descrição das medidas adotadas pelo Conselho Tutelar, cópia de fotos se houver, etc.

O Conselho Tutelar não é órgão que se restringe ao mero encaminhamento de denúncias genéricas, em relação às quais não adota nenhuma providência, nem mesmo a de confirmar a veracidade dos fatos denunciados. Portanto, o encaminhamento de informação ao Ministério Público do Trabalho de denúncia que não teve o Conselho Tutelar o cuidado de confirmar



e, quando confirmada, nenhuma providência adotou, não servirá de nada e ao Ministério Público do Trabalho restarão apenas dois caminhos: oficiar o Conselho Tutelar para complementar as informações ou oficiar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para que adote as medidas disciplinares cabíveis.

**MELHOR SERIA:** descrever todos os fatos, detalhadamente, conforme instruções que serão prestadas no próximo tópico.

## 7.2 ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS EM VEZ DE FATOS

É importante que o Conselho Tutelar tenha sempre em mãos a lista das piores formas de exploração do trabalho infantil (LISTA TIP - Decreto nº 6.481/2008), na qual constam todas as atividades proibidas segundo a área econômica. Assim, por exemplo:

**PRÁTICA:** “o adolescente X trabalha no empreendimento e em horário noturno.”

Trabalhar, por exemplo, no horário entre 22h e 2h é um fato. Trabalho noturno é um conceito jurídico que depende da análise, do enquadramento de um fato. Logo, deve o Conselho Tutelar trazer o fato, e não somente o conceito jurídico.

**MELHOR SERIA:** “o adolescente X trabalha entre 22h e 3h, conforme seu relato e de seus colegas de trabalho, Sr. João (qualificar) e Sra. Antônia (qualificar), bem como presenciou o membro do Conselho, Sr. Y, que, às 23h, atendendo denúncia, esteve na empresa e constatou que o adolescente estava trabalhando, na função de (...).”

Essa observação aplica-se não só ao TRABALHO NOTURNO, como também ao TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO, PENOSO, além das atividades elencadas na LISTA TIP.

É importante que o conselheiro relate não só o trabalho, como também a função, a atividade exercida, as condições de trabalho, o horário de trabalho etc.

## 7.3 FONTE DE CAPTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CREDIBILIDADE

**PRÁTICA:** “Chegamos à empresa, em confirmação à denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, onde fomos recebidos pelo proprietário, que nos disse que no local não há trabalho infantil.”

É evidente que dificilmente um sócio de uma empresa confessaria a irregularidade. É importante que a informação trazida seja decorrente da observação do conselheiro, inclusive em dias e horários distintos, se houver suspeita, bem como de entrevistas com outros empregados.

**MELHOR SERIA:** “estivemos no estabelecimento da empresa X, no dia Z, no horário F e não observamos qualquer criança ou adolescente. Conversamos com o empregado G (qualificar) e com o empregado H os quais explicaram que no local jamais trabalhou qualquer criança e/ou adolescente. Também, após, ouvimos o sócio da empresa, Sr. J, que disse (...).”

## 7.4 PONTOS RELEVANTES DO RELATÓRIO

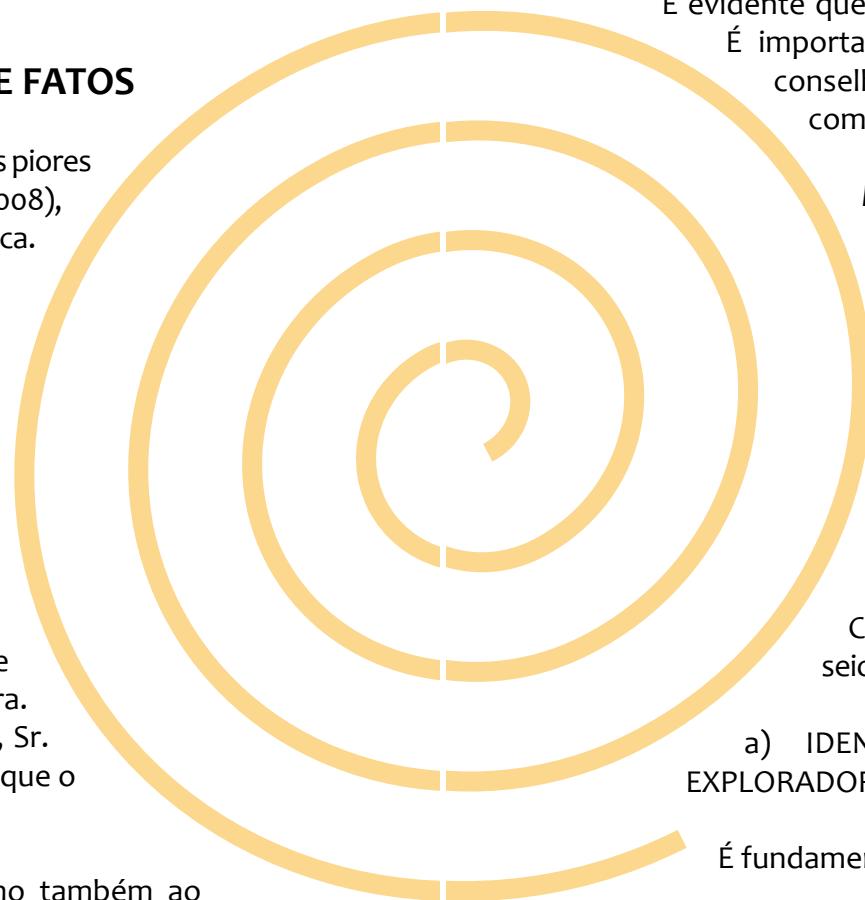
Quais os fatos importantes a constar em um relatório?

Considerando que o trabalho infantil é uma atividade que se desenvolve no seio de uma unidade produtiva, é importante que constem alguns elementos:

a) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, EMPREENDIMENTO E/OU PESSOA EXPLORADORA

É fundamental que a representação traga os dados sobre o representado.

Nome da pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, nome fantasia, endereço, ramo de atividade (madeira, construção civil, comércio, indústria etc.), telefones, sócios ou gerentes responsáveis e, em caso de difícil acesso, um simples mapa, anexo, de localização, com referências.



## b) O FATO

É importante que o relatório traga, de forma clara, o fato. Ex.: o adolescente de nome X estava trabalhando na função de etc.

## c) A IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES ENVOLVIDOS, ALÉM DA ATIVIDADE

Extremamente necessário é que o relatório traga dados acerca, por exemplo, da criança e/ou adolescente. Essas informações deverão responder às seguintes perguntas:

- 1) nome completo;
- 2) data de nascimento;
- 3) nome dos pais;
- 4) endereço e telefone;
- 5) documentos (identidade, CPF, carteira de trabalho);
- 6) função exercida;
- 7) horário de trabalho, com intervalo;
- 8) usa ou não equipamento de proteção;
- 9) o ambiente de trabalho é limpo, seguro ou não;
- 10) estuda ou não;
- 11) tem a carteira de trabalho anotada ou não;
- 12) já sofreu algum acidente.

É importante que o Conselheiro tenha sempre em mente a lista das piores formas de trabalho infantil e respectivas vedações. Assim, por exemplo, pode verificar e responder se o estabelecimento vende bebidas alcoólicas a varejo.

Da mesma forma, a fim de colher mais fatos e evitar constrangimento, pode ser importante que o Conselheiro entreviste a criança ou adolescente fora do ambiente de trabalho, em sua residência ou na sede do próprio Conselho.

Com todos os fatos devidamente descritos, o Procurador do Trabalho terá condições, por exemplo, de concluir se o trabalho era exercido em horário noturno, se atividade é perigosa, insalubre etc.

## 7.5 ASPECTOS ESPECIAIS QUANTO AO TEMA

Com o fim de esclarecer dúvidas recorrentes, destacam-se alguns aspectos a seguir.

### Exploração da atividade econômica pelos pais

Muitas vezes as crianças e os adolescentes são explorados pelos pais ou familiares em uma atividade econômica. O fato de os pais serem os exploradores não os isenta de responsabilidade, pelo contrário, atrai a atuação conjunta do MPT e da Promotoria da Infância (Ministério Público Estadual), tendo em vista que a prática viola também a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### Exploração infantil sem cunho econômico

É o caso, por exemplo, em que os pais põem nos ombros dos filhos a responsabilidade de cuidar da casa, com prejuízo ao estudo, ou os exploram no trabalho em regime de economia familiar, urbana ou rural, porém sem o objetivo de extrair proveito econômico dos filhos.

Também nesse caso a atuação é, em regra, conjunta do MPT com a Promotoria de Justiça.

#### Mas vale um questionamento: os pais não podem pretender que seus filhos ajudem em casa?

Exploração de trabalho infantil não é isso!

Muitos setores da sociedade buscam radicalizar os fatos, com a finalidade de desacreditar e, algumas das vezes, desviar o debate para esse grave problema social.

A divisão de tarefas domésticas não pode ser considerada exploração do trabalho infantil. Arrumar o quarto, a cama, guardar os brinquedos, etc., são tarefas que devem ser confiadas a crianças e adolescentes, de acordo com a faixa etária.



E na vida todos têm tarefas, horários, responsabilidades. A atribuição de responsabilidades, observada a idade e a capacidade física da criança e do adolescente, é algo razoável quando realizada com fins educacionais. A divisão de tarefas com os filhos, inclusive, é um dos meios mais aptos a afinar a relação de afetividade.

Agora, tudo tem limites. Não se pode transferir totalmente a responsabilidade de cuidar da casa ou dos irmãos a uma criança, a um adolescente, prejudicando o estudo e impedindo o gozo dos momentos lúdicos e relativos à idade.

A desculpa de que não há creches suficientes não é um argumento válido à medida que se retira a responsabilidade do Município, do Estado, dos pais e a coloca sobre a criança ou o adolescente. Se o problema é falta de centros de educação infantil, deve o conselheiro levar, também, a demanda à Promotoria de Justiça.

### **Trabalho infantil em ruas e praças**

Nesse caso deve haver uma melhor análise. *O trabalho infantil está a serviço de uma empresa, de uma atividade econômica?* Ex.: vendedor de picolé, entregador de jornais, de pizza. Neste caso, é preciso identificar quem retira o proveito daquele trabalho, a fim de buscar a responsabilização.

Contudo, se a atividade desenvolvida pela criança ou adolescente se der de forma autônoma (exemplos: catador de latinhas, guardador de carros), a informação de fato deve ser encaminhada, com a identificação da criança e/ou adolescente à Promotoria de Justiça, com o objetivo de chamar os pais à responsabilidade. Também é possível a responsabilização dos entes públicos quanto às políticas públicas no caso de omissão. Neste último caso pode haver a atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho com o Ministério Público do Estado.

### **Mapeamento do trabalho infantil nas cidades**

Não há dúvida de que a atuação proativa se revela uma estratégia mais eficaz que a meramente reativa. Não obstante, é preciso que as instituições pensem e efetivem os seus planos de atuação, os seus projetos táticos sobre o tema nas cidades.

Assim, independente das ações requeridas pelos Procuradores do Trabalho, o Conselho Tutelar, em conjunto com Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA), pode elaborar um mapeamento das atividades econômicas de risco às crianças e adolescentes com base na Lista TIP (Decreto nº 6.481/2008).

Com o olhar na Lista TIP, em um primeiro momento, os Conselheiros podem adotar estratégia de inspeções prioritárias em determinados ramos de atividades econômicas com maior impacto numérico na cidade ou mesmo pôr em prática medidas educativas, tais como palestras, notificações recomendatórias e que se revelem de possível eficácia para a inibição ou redução dos ilícitos.

Com isso, é importante que os Conselheiros identifiquem as áreas econômicas do município (comércio, serviços, mineradoras, construção civil etc.) e/ou os problemas sociais mais graves e recorrentes (lixões, venda a varejo em ruas, praças, estádios, evasão escolar). A partir daí, os Conselheiros podem requerer audiência com o Procurador do Trabalho responsável pela área de atuação, apresentando, inclusive, as propostas que julgarem mais eficazes.



## 8 ONDE ENCONTRAR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O contato com o Ministério Público do Trabalho pode ser realizado pelos telefones, endereços eletrônicos e físicos das Procuradorias:

O MPT tem sede em todas as unidades da federação. Entre em contato.

### Acre e Rondônia

Avenida Presidente Dutra, 4055  
Bairro Olaria  
CEP: 76.801-327 - Porto Velho - RO  
Tel.: (69) 3216-1200

### PTM de Ji-Paraná

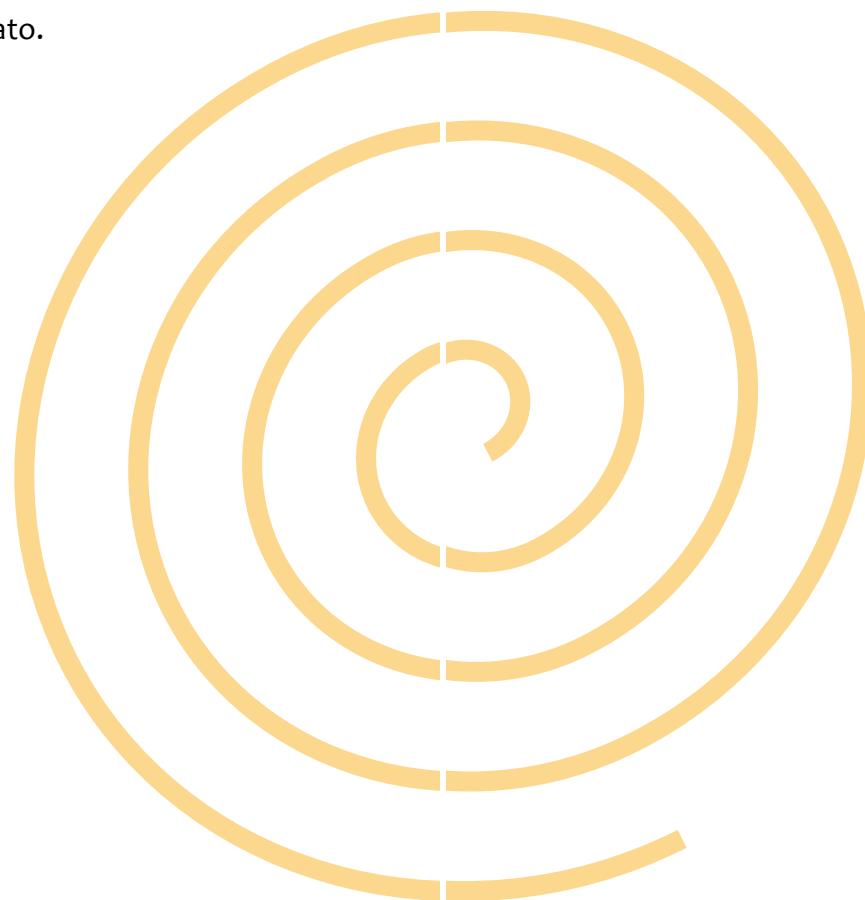
Rua Clóves Arraes (antiga Vilagran Cabrita), 1415  
Centro  
CEP: 76.900-045 - Ji-Paraná  
Tel.: (69) 3422-6678

### PTM de Rio Branco

Rua Floriano Peixoto, nº 975  
Bairro Dom Giocondo  
CEP 69.908-030 - Rio Branco

### Alagoas

Rua Prof. Lourenço Peixoto, Quadra 36, nº 90  
Loteamento Stella Maris  
CEP 57.035-640 – Maceió  
Tel.: (82) 2123-7900



### PTM de Arapiraca

Rua José Jailson Nunes, s/n  
Bairro Santa Edwiges  
CEP 57.310-255  
Tel: (82) 3482-2900

### Amazonas e Roraima

Av. Mário Ypiranga, 2.479  
Bairro Flores  
CEP 69.050-030 – Manaus  
Tel.: (92) 3194-2800

### PTM de Boa Vista

Rua Capitão Franco de Carvalho, 352  
Bairro São Francisco  
CEP 69.305-120 - Boa Vista  
Tel: (95) 2121-5100

### Bahia

Avenida Sete de Setembro, 2563  
Corredor da Vitória  
CEP 40.080-003 – Salvador  
Tel.: (71) 3324-3444 / 3400

### PTM de Barreiras

Rua 19 de Maio, nº 141  
Centro  
CEP 47.800-240  
Tel: (77) 3613-9450

**PTM de Eunápolis**

Avenida Adolpho Xavier, nº 360  
Dinah Borges  
CEP 45.830-140  
Tel.: (73) 3166-1850

**PTM de Feira de Santana**

Rua Francisco Martins da Silva, nº 204  
Central  
CEP 44.075-475  
Tel.: (75) 3617-2400

**PTM de Itabuna**

Rua Duque De Caxias, nº 655  
Centro  
CEP 45.600-210  
Tel.: (73) 3215-8900

**PTM de Juazeiro**

Rua Napoleão Laureano, nº 422  
Santo Antônio  
CEP 48.903-040  
Tel.: (74) 3614-6500

**PTM de Santo Antônio de Jesus**

Praça Pirajá, s/ nº  
Centro  
CEP 44.572-070  
Tel.: (75) 3162-2350

**PTM de Vitória da Conquista**

Rua Dom Climério de Andrade, nº 108  
Recreio  
CEP 45.020-390  
Tel.: (77) 3429-9550

**Campinas (SP)**

Rua Umbu, 291  
Alphaville  
CEP 13.098-325 – Campinas  
Tel.: (19) 3796-9600

**PTM de Araçatuba**

Rua Cristiano Olsen, 2148  
Higienópolis  
Tel: (18) 3621-3205

**PTM de Araçatuba**

Rua Cristiano Olsen, 2148  
Higienópolis  
Tel: (18) 3621-3205

**PTM de Araraquara**

Rua Padre Duarte, 151, 6º andar, Ed. América  
Jardim Nova América  
Tel: (16) 3335-9949

**PTM de Bauru**

Rua Julio de Mesquita Filho, 10-31, Salas 307/316, Ed. Garden Trade Center  
Vila Universitária  
Tel: (14) 3214-3611

**PTM de Presidente Prudente**

Avenida Coronel Soares Marcondes, 3372  
Jardim Bongiovani  
Tel.: (18) 3916-2545

**PTM de Ribeirão Preto**

Rua Paschoal Bardaro, 1265  
Jardim Botânico  
Tel.: (16) 3911-4744



**PTM de São José do Rio Preto**

Rua Guatemala, 583  
 Jardim Alto Rio Preto  
 Tel.: (17) 3231-0143

**PTM de São José dos Campos**

Avenida Cassiano Ricardo, 601, 10º andar, Ed. The One Office Tower  
 Pq. Resid. Aquarius  
 Tel.: (12) 3922-5794

**PTM de Sorocaba**

Avenida Rudolf Dafferner, 400, Salas 401-410  
 Jardim Boa Vista  
 Tel.: (15) 3217-9480

**Ceará**

Avenida Almirante Barroso, 466  
 Praia de Iracema  
 CEP 60.060-440 – Fortaleza  
 Tel.: (85) 3878-8200

**PTM de Juazeiro do Norte**

Rua Joaquim Mancinho, nº 175  
 Santa Teresa  
 CEP 63.050-402  
 Tel.: (88) 3512-3134

**PTM de Limoeiro do Norte**

Avenida Coronel José Nunes, nº 685  
 Centro  
 CEP 62.930-000  
 Tel.: (88) 3423-3733

**PTM de Sobral**

Rua Anahyde Andrade, nº 524  
 Centro  
 CEP 62.011-000  
 Tel.: (88) 3611-1897

**Distrito Federal e Tocantins**

SEPN 513, Bloco D, Edifício Imperador, nº 30  
 4º andar, salas 401 a 420  
 CEP 70.769-900 – Brasília  
 Tel.: (61) 3307-7200

**PTM de Araguaína**

Rua 25 de dezembro, Lote 22, Quadra 29  
 Centro  
 CEP 77.804-030  
 Tel.: (63) 3415-4209

**PTM de Palmas e Gurupi**

Quadra 104 Norte, Avenida JK, Lote 41 A  
 Ed. Encanel, 3º andar  
 CEP 77.006-014 – Palmas  
 Tel.: (63) 3215-8650

**Espírito Santo**

Av. Adalberto Simão Nader, 531  
 Mata da Praia  
 CEP 29.066-900 – Vitória  
 Tel.: (27) 2125-4500

**PTM de Cachoeiro de Itapemirim**

Avenida Jones dos Santos Neves, Perim Center, 1372, 2º andar  
 Caiçara  
 CEP - 29.310-376  
 Tel.: (28) 3521-5555

### **PTM de Colatina**

Rua Santa Maria, s/nº, Centro Empresarial WM, 3º andar  
Centro  
CEP 29.700-200  
Tel.: (27) 3723-5730

### **PTM de São Mateus**

Rua Coronel Constantino Cunha, nº 1345  
Bairro Fátima  
CEP 29.933-530  
Tel.: (27) 3767-9397

### **Goiás**

Avenida T-63, nº 1680, Quadra 572, Esquina com rua C-253  
Setor Nova Suíça  
CEP 74.280-230 - Goiânia  
Tel.: (62) 3507-2700

### **PTM de Anápolis**

Rua Engenheiro Portela, esquina com Rua Senador Sócrates Diniz, nº  
634, 2º andar  
Centro  
CEP 75.023-085  
Tel.: (62) 3329-3000

### **PTM de Luziânia**

Rua Benedito Pimentel, nº 07  
Centro  
CEP 72.800-550  
Tel.: (61) 3601-5400

**PTM de Rio Verde**  
Avenida Presidente Vargas, nº 266, Qd. R, Lt. 2, Centro Empresarial Le Monde, Térreo,  
Jardim Marconal  
CEP 75.901-551  
Tel.: (64) 3624-5300 / 3624-5301

### **Maranhão**

Avenida Atlântica, Quadra 24, Lote 3  
Bairro Calhau  
CEP 65.076-831 – São Luís  
Tel.: (98) 2107-9300

### **PTM de Bacabal**

Rua Barão de Capanema, nº 131  
Tel.: (99) 3621-6915

### **PTM de Caxias**

Rua dos Prazeres, nº 423  
Tel.: (99) 3521-0784

### **PTM de Imperatriz**

Rua Dom Vital, nº 108  
Tel.: (99) 3523-7551

### **Mato Grosso**

Rua R, Esquina com a Rua S, s/nº, Atrás do Hospital São Mateus  
Jardim Aclimação  
CEP 78.050-258  
Tel.: (65) 3613-9100

### **PTM de Alta Floresta**

Rua Acerola, nº 147, Setor H  
CEP 78.580-000  
Tel.: (66) 3521-7980; 3521-9115



### **PTM de Rondonópolis**

Rua Dom Aquino, nº 419  
Jardim Guanabara  
CEP 78.710-150  
Tel.: (66) 3421-2032; 3411-8900

### **PTM de Sinop**

Avenida das Figueiras, nº 1964, Quadra 12, Lote 13  
CEP 78.550-000  
Tel.: (66) 3517-3100

### **Mato Grosso do Sul**

Rua Pimenta Bueno, 139  
Amambaí  
CEP 79.005-020 – Campo Grande  
Tel.: (67) 3358-3000

### **PTM de Dourados**

Rua Ponta Porã, nº 2.045  
CEP 79.825-080  
Tel.: (67) 3410-4000

### **PTM de Três Lagoas**

Rua Paranaíba, nº 1937  
Jardim Colinos  
CEP 79.603-090  
Tel.: (67) 3509-2000

### **Minas Gerais**

Rua Bernardo Guimarães, 1.615  
Funcionários  
CEP 30.140-081 – Belo Horizonte  
Tel.: (31) 3304-6200

### **PTM de Coronel Fabriciano**

Rua Itaparica, nº 1375  
Bairro Santo Elói  
CEP 35.170-101  
Tel.: (31) 3846-0561

### **PTM de Divinópolis**

Rua Coronel João Notini, nº 1044  
Bairro Sidil  
CEP 35.500-017  
Tel.: (37) 3214-2084

### **PTM de Governador Valadares**

Rua Prudente de Moraes, nº 660  
Centro  
CEP 35.020-460  
Tel.: (33) 3271-3005

### **PTM de Juiz de Fora**

Rua Constantino Paleta, nº 390  
Bairro Jardim Santa Helena  
CEP 36.015-450  
Tel.: (32) 3216-7718

### **PTM de Montes Claros**

Rua Guarani, nº 159  
Bairro Melo  
CEP 39.400-111  
Tel.: (38) 3222-9464

### **PTM de Patos de Minas**

Rua Olegário Maciel, nº 203, salas 501/506  
Centro  
CEP 38.700-122  
Tel.: (34) 3823-7470; 3823-7493



**PTM de Pouso Alegre**

Rua Dr. José Alfredo de Paula, nº 134  
Centro  
CEP 37.550-005  
Tel.: (35) 3422-7427

**PTM de Teófilo Otoni**

Rua Desembargador Eustáquio Peixoto, nº 142  
Bairro São Diogo  
CEP 39.803-007  
Tel.: (33) 3522-9222

**PTM de Uberlândia**

Avenida Floriano Peixoto, nº 3.575  
Bairro Brasil  
CEP 38.400-704  
Tel.: (34) 3236-9460

**PTM de Varginha**

Rua Argentina, nº 140  
Vila Pinto  
CEP 37.010-640  
Tel.: (35) 3214-3771

**Pará e Amapá**

Avenida Governador José Malcher, nº 652  
Bairro de Nazaré  
CEP 66.040-282 – Belém  
Tel.: (91) 3217-7500

**PTM de Macapá**

Avenida Fab, nº 285  
Central  
CEP: 68.900-073 - Macapá  
Tel: (96) 3223-3077

**PTM de Marabá**

Folha CSI-31, Quadra 02, Lote 01  
Nova Marabá  
CEP 68.507-530  
Tel.: (94) 3322-4818/2156

**PTM de Santarém**

Avenida São Sebastião, nº 1.080  
Santa Clara  
CEP 68.005-090  
Fax: (93) 3523-4833

**Paraíba**

Av. Almirante Barroso, nº 234  
Centro  
CEP 58.013-120 – João Pessoa  
Tel.: (83) 3612-3100

**PTM de Campina Grande**

Rua Antônio Campos, nº 594  
Bairro Alto Branco  
CEP 58.401-399  
Tel.: (83) 3344-4650

**Posto Avançado em Patos**

Rua Peregrino Filho, nº 565  
Bairro Brasília  
CEP 58.700-450  
Tel.: (83) 99103-6635

**Paraná**

Avenida Vicente Machado, nº 84  
Centro  
CEP 80.420-010 – Curitiba  
Tel.: (41) 3304-9000



**PTM de Campo Mourão**

Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2305  
Centro  
CEP 87.300-020  
Tel.: (44) 3599-0800

**PTM de Cascavel**

Rua Galibis, nº 329  
Santa Cruz  
CEP 85.806-390  
Tel.: (45) 3322-5450

**PTM de Foz do Iguaçu**

Avenida Paraná, nº 3610  
CEP 85.863-720  
Tel.: (45) 3132-3600

**PTM de Guarapuava**

Rua Guaíra, nº 3853  
Batel  
CEP 85.010-010  
Tel.: (42) 3626-7250

**PTM de Londrina**

Rua Dom João VI, nº 395  
CEP 86.038-090  
Tel.: (43) 3342-9221

**PTM de Maringá**

Avenida Centenário, nº 116  
CEP 87.050-040  
Tel.: (44) 3309-4800

**PTM de Pato Branco**

Rua Goianases, nº 368  
Centro  
CEP 85.501-020  
Tel.: (46) 3309-0300

**PTM de Ponta Grossa**

Rua Marquês do Paraná, nº 633  
CEP 84.051-060  
Tel.: (42) 3228-2600

**PTM de Umuarama**

Praça Santos Dumont, nº 3940  
CEP 87.501-260  
Tel.: (44) 3623-8500

**Pernambuco**

Rua Quarenta e Oito, nº 149  
Espinheiro  
CEP 52.020-060 – Recife  
Tel.: (81) 2101-3200

**PTM de Caruaru**

Rua Saldanha Marinho, nº 375  
Maurício de Nassau  
CEP 55.012-740  
Tel.: (81) 3046-1700

**PTM de Petrolina**

Avenida Gilberto Freire, nº 120  
Vila Mocó  
CEP 56.306-355  
Tel.: (87) 3983-4800

## Piauí

Avenida Miguel Rosa, 2.862 Norte, Ed. Humberto Cavalcante  
Centro

CEP 64.000-480 – Teresina

Tel.: (86) 4009-6400

## PTM de Picos

Rua Monsenhor Hipólito, nº 1100

Bairro Canto da Várzea

CEP 64.600-000

Tel.: (89) 3422-1274; 3421-0819; 3422-1207

## PTM de Bom Jesus

Rua Vereador Airan Miranda, nº 231

Judite Paulino

CEP 64.900-000

Tel.: 99426-9869

## Rio de Janeiro

Rua Santa Luzia, nº 173 - (Anexo) Av. Churchil, nº 94,  
7º ao 11º andares

Centro

CEP 20.020-050 – Rio de Janeiro

Tel.: (21) 3212-2000

## PTM de Cabo Frio

Rua Florismundo Batista Machado, nº 11

Tel.: (22) 2644-3339

## PTM de Campos dos Goytacazes

Rua Baltazar Carneiro, nº 161

Tel.: (22) 2731-0531

## PTM de Niterói

Rua Doutor Paulo César, nº 63-A, 3º ao 5º andar

Tel.: (21) 2621-1810

## PTM de Nova Friburgo

Rua Dr. Ernesto Brasília, nº 30 - cobertura

Tel.: (22) 2522-5031

## PTM de Nova Iguaçu

Rua Padre Viola, nº 36

Tel.: (21) 2669-3454

## PTM de Petrópolis

Avenida Koeller, nº 341

Tel.: (24) 2231 5050

## PTM de Volta Redonda

Rua Antônio Leal de Sousa Neto, nº 31

Tel.: (24) 3338-6557

## PTM de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 880

Tel.: (21) 2688-1872

## Rio Grande do Norte

Rua Poty Nóbrega, 1.941

Lagoa Nova

CEP 59.056-180 – Natal

Tel.: (84) 4006-2800

## PTM de Caicó

Rua Zeco Diniz, nº 1300

Penedo

CEP 59.300-000

Tel.: (84) 3421-1137



**PTM de Mossoró**

Avenida Jorge Coelho de Andrade, nº 274  
 Presidente Costa e Silva  
 CEP 59.625-400  
 Tel.: (84) 3422-2900

**Rio Grande do Sul**

Sede Centro:  
 Rua Sete de Setembro, nº 1.133  
 Centro Histórico  
 CEP 90.010-191  
 Tel.: (51) 3220-8200

**Sede Ramiro:**

Rua Ramiro Barcelos, nº 104  
 Floresta  
 CEP 90.035-000 – Porto Alegre  
 Tel.: (51) 3284-3000

**PTM de Caxias do Sul**

Rua Dante Pelizzari, nº 1.554, 2º andar  
 Panazzolo  
 CEP 95.082-030  
 Tel.: (54) 3213-6000

**PTM de Novo Hamburgo**

Rua Júlio de Castilhos, nº 679, 9º andar  
 Centro  
 CEP 93.510-130  
 Tel.: (51) 3910-5200

**PTM de Passo Fundo**

Rua Antônio Araújo, nº 1.115  
 Centro  
 CEP 99.010-220  
 Tel.: (54) 3317-5850

**PTM de Pelotas**

Rua Barros Cassal, nº 601  
 Areal  
 CEP 96.077-540  
 Tel.: (53) 3260-2950

**PTM de Santa Cruz do Sul**

Rua Vinte e Oito de Setembro, nº 844  
 Centro  
 CEP 96.810-174  
 Tel.: (51) 3740-0600

**PTM de Santa Maria**

Alameda Buenos Aires, nº 322  
 Nossa Senhora das Dores  
 CEP 97.050-545  
 Tel.: (55) 3220-0600

**PTM de Santo Ângelo**

Rua Antunes Ribas, nº 1.888  
 Centro  
 CEP 98.803-230  
 Tel.: (55) 3312-0300

**PTM de Uruguaiana**

Rua General Bento Martins, nº 2.497, sala 1.602  
 Centro  
 CEP 97.510-901  
 Tel.: (55) 3911-3400

**Santa Catarina**

Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, nº 4.876  
 Agronômica  
 CEP 88.025-255 – Florianópolis  
 Tel.: (48) 3251-9900

**PTM de Blumenau**

Rua XV de Novembro, nº 1305 - 11º andar  
Centro  
CEP 89.010-003  
Tel.: (47) 3211-1800

**PTM de Chapecó**

Rua Independência, nº 411-E  
Jardim Itália  
CEP 89.802-061  
Tel.: (49) 3313-1700

**PTM de Criciúma**

Rua Cel. Pedro Benedet, nº 333, salas 1806 à 1813  
Metropolitan Business Center  
Centro  
CEP 88.801-250  
Tel.: (48) 3411-1600

**PTM de Joaçaba**

Rua Frei Edgar, nº 138, 9º andar, Edifício Unique Office  
Centro  
CEP 89.600-000  
Tel.: (49) 3202 - 1300

**PTM de Joinville**

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 410, Bloco B, 2º andar  
Centro Comercial Cidade de Joinville  
Centro  
CEP 89.201-100  
Tel.: (47) 3205-1900

**PTM de Lages**

Avenida Belisário Ramos, nº 3800, 3º andar  
Centro  
CEP 88.502-100  
Tel.: (49) 3802-1100

**São Paulo**

Rua Cubatão, 322  
Paraíso  
CEP 04.013-001 – São Paulo  
Tel.: (11) 3246-7000

**PTM de São Bernardo do Campo**

Rua Sargaços, nº 135  
Tel.: (11) 4330-1164

**PTM de Barueri**

Rua Rio Grande do Sul, nº 181  
Vila Boa Vista  
Tel.: (11) 3654-2224

**PTM de Santos**

Rua Brás Cubas, nº 190  
Tel.: (13) 3222-3930

**PTM de Mogi das Cruzes**

Rua Professora Leonor de Oliveira Mello, nº 159  
Tel.: (11) 4724-7226

**PTM de Guarulhos**

Rua Rafael Balzani, nº 161  
Vila Moreira  
Tel.: (11) 2229-9697

**Sergipe**

Avenida Desembargador Maynard, nº 72  
Bairro Cirurgia  
CEP 49.055-210 – Aracaju  
Tel.: (79) 3226-9100

## 9 LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Diversos são os dispositivos legais que resguardam a relação trabalhista relativa a crianças e adolescentes. Entre os mais importantes, estão:

### Constituição Federal

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

### Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 402 – Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Art. 403 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 404 – Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

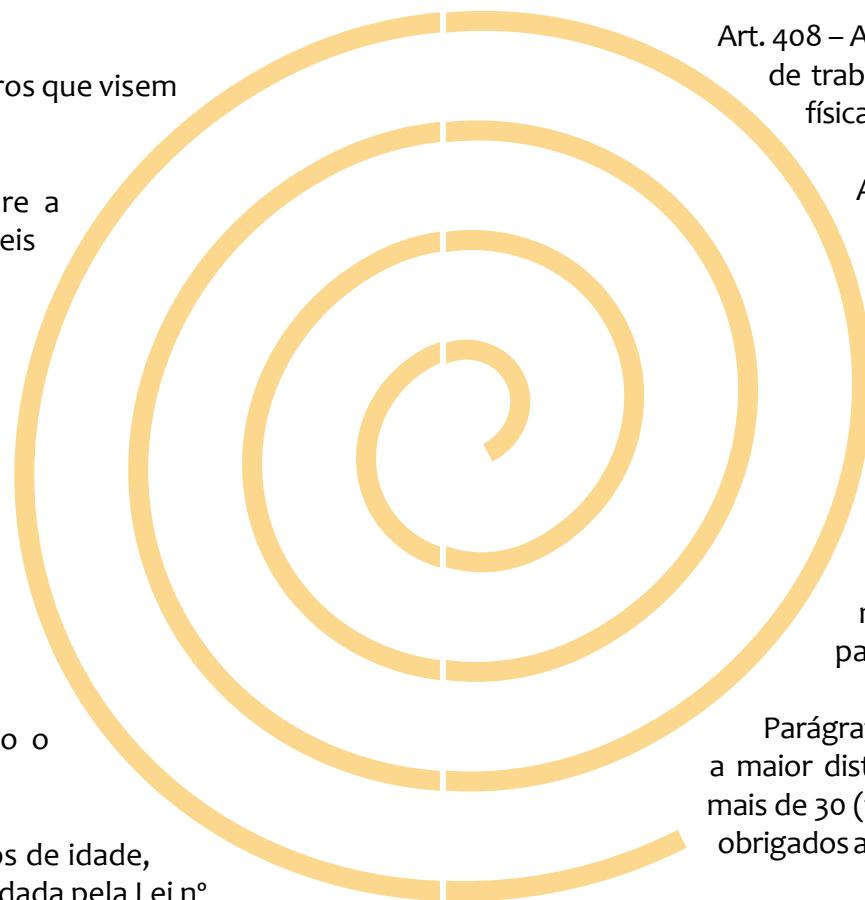
Art. 408 – Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 424 – É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 – Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 427 – O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a frequência às aulas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distância que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.



## Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 61 – A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 – Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 – A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III – horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 – Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 – Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 – Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 – Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 – O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 – O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

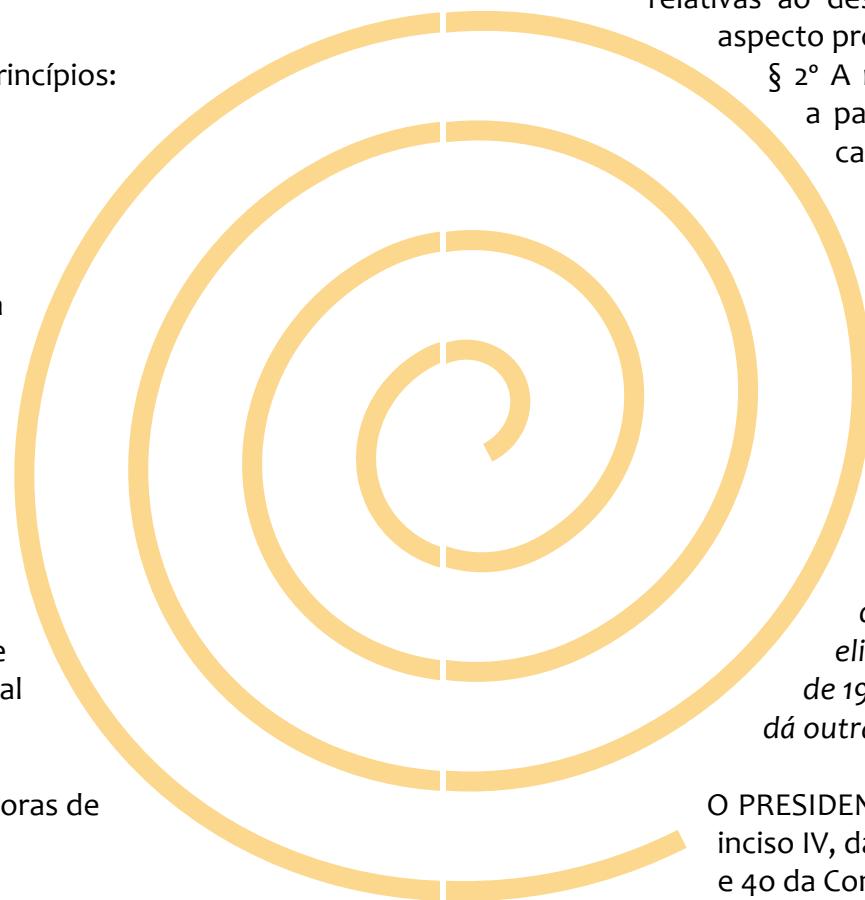
- I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

### Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008

*Regulamenta os artigos 30, alínea “d”, e 40 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 30, alínea “d”, e 40 da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT),

DECRETA:



Art. 1º Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3º, “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Art. 2º Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

§ 1º A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

I – na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II – na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§2º As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

§3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art.3º Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 4º Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I – todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II – a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III – a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV – o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

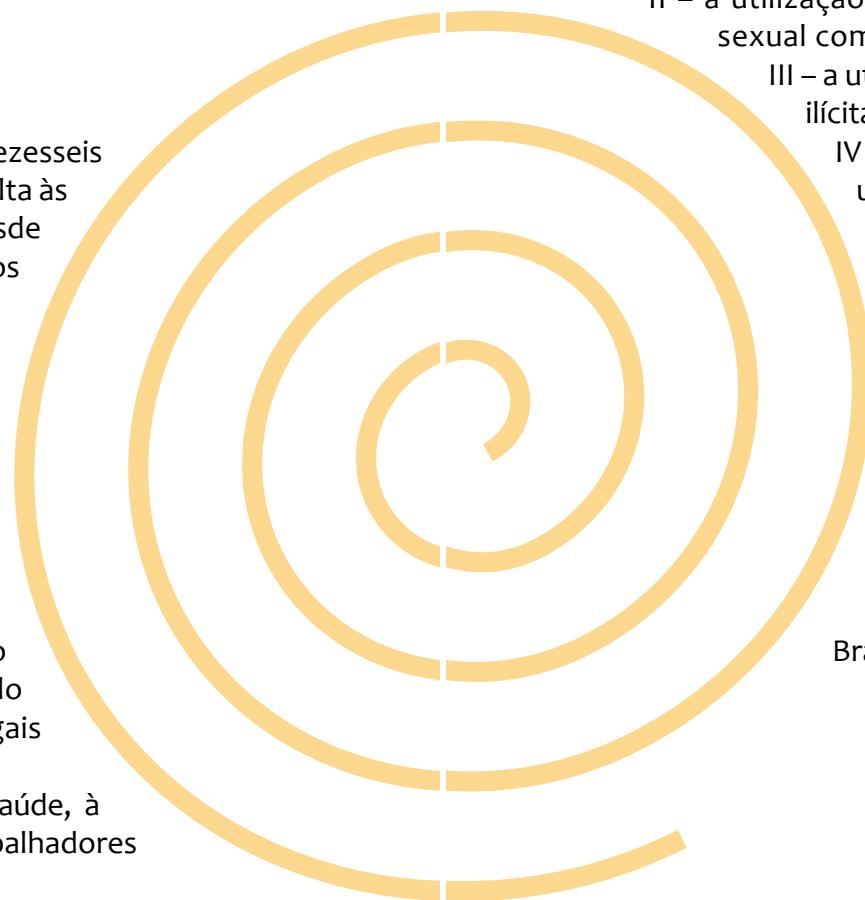
Art. 5º A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o caput.

Art.6º Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Lupi



## Decreto nº 5.598, de 1 de dezembro de 2005

*Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

DECRETA:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

### CAPÍTULO I

#### DO APRENDIZ

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

### CAPÍTULO II

#### DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 90 da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

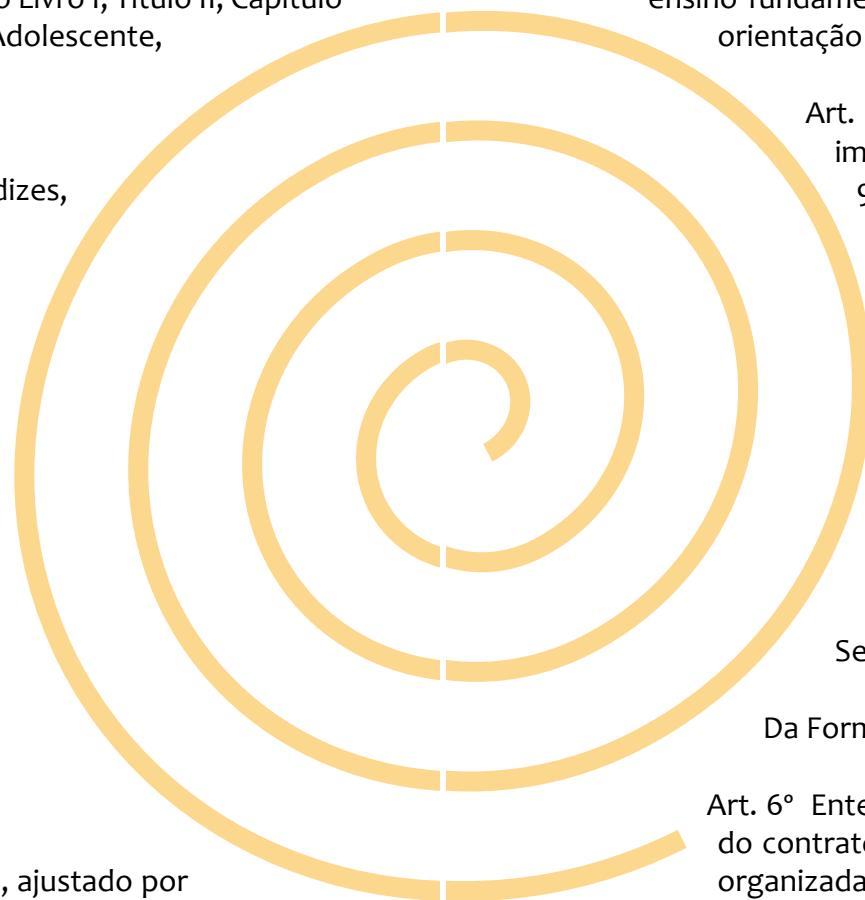
### CAPÍTULO III

#### DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA

##### Seção I

#### Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.



Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

#### Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

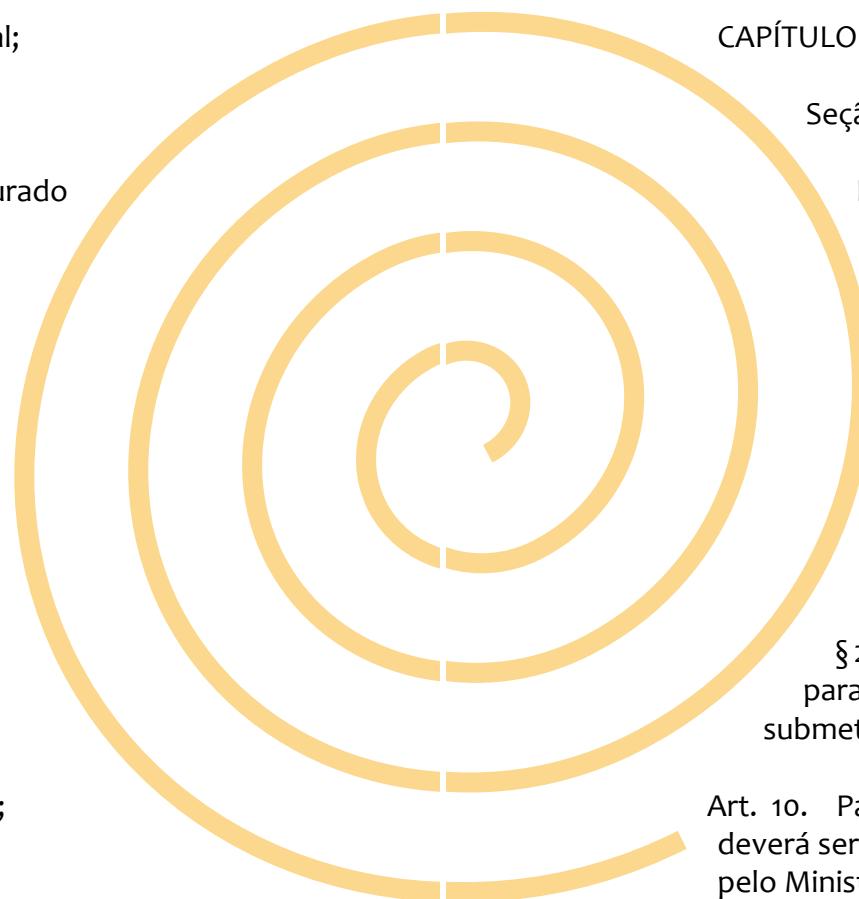
Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e
- II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

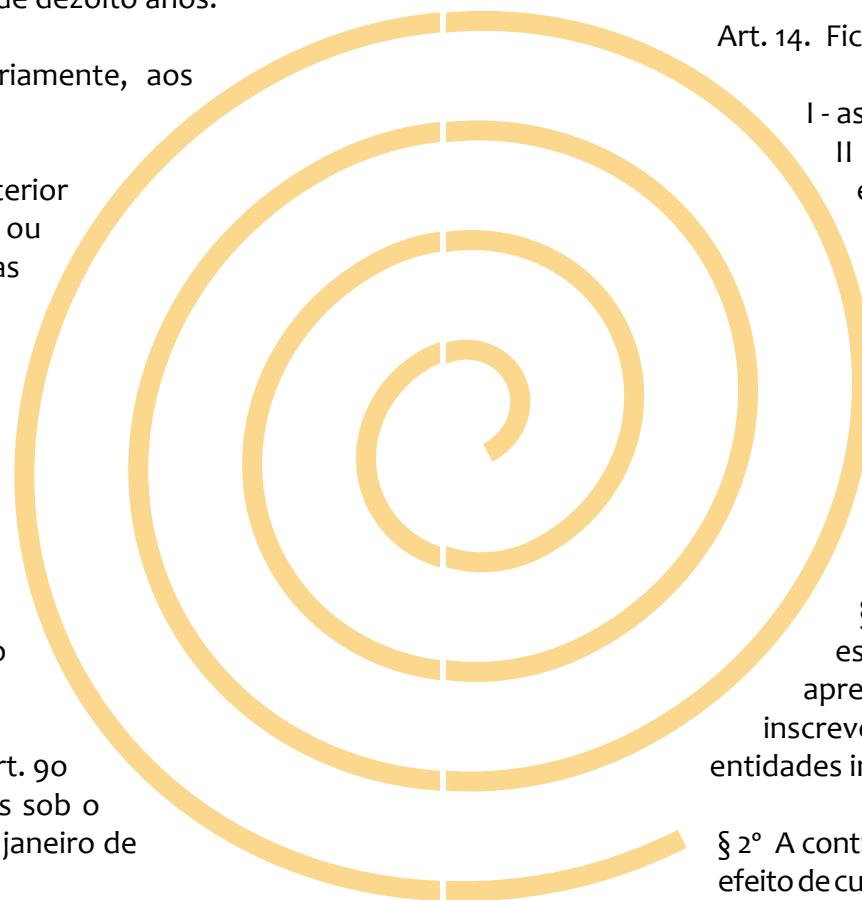
#### Seção II

#### Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:



I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 10 do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 20 daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### Seção I

##### Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar no 103, de 14 de julho de 2000.

#### Seção II

##### Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

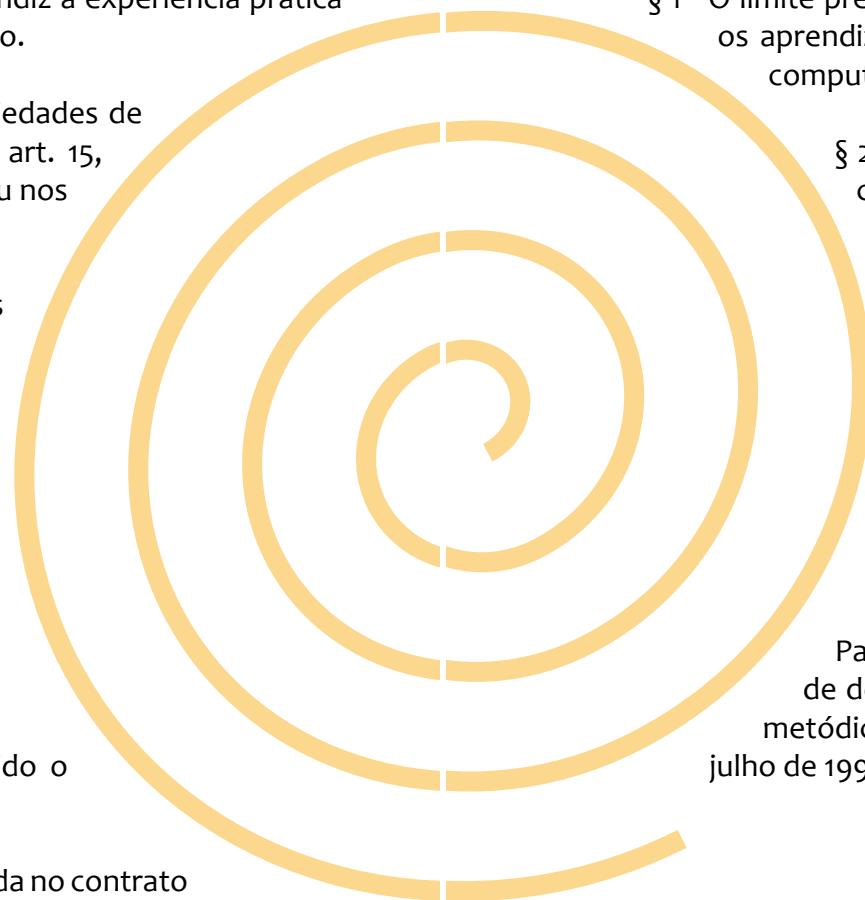
§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.



## Seção III

### Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

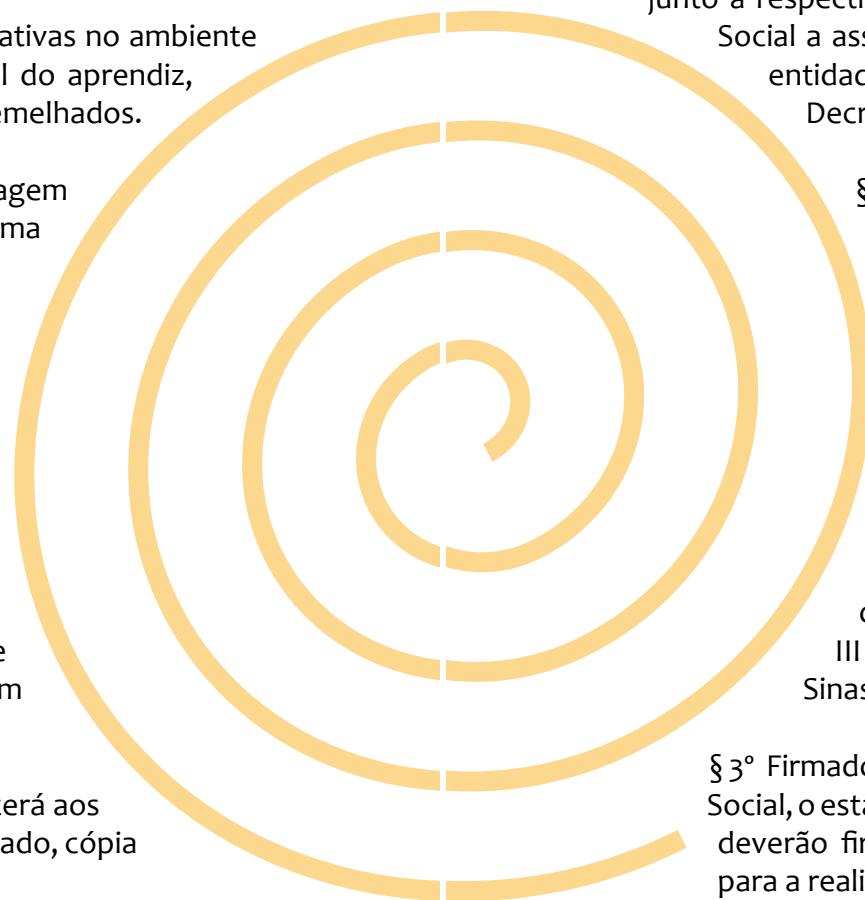
I - órgãos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)



§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VI - jovens e adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular, (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

#### Seção IV

#### Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

#### Seção V

#### Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

#### Seção VI

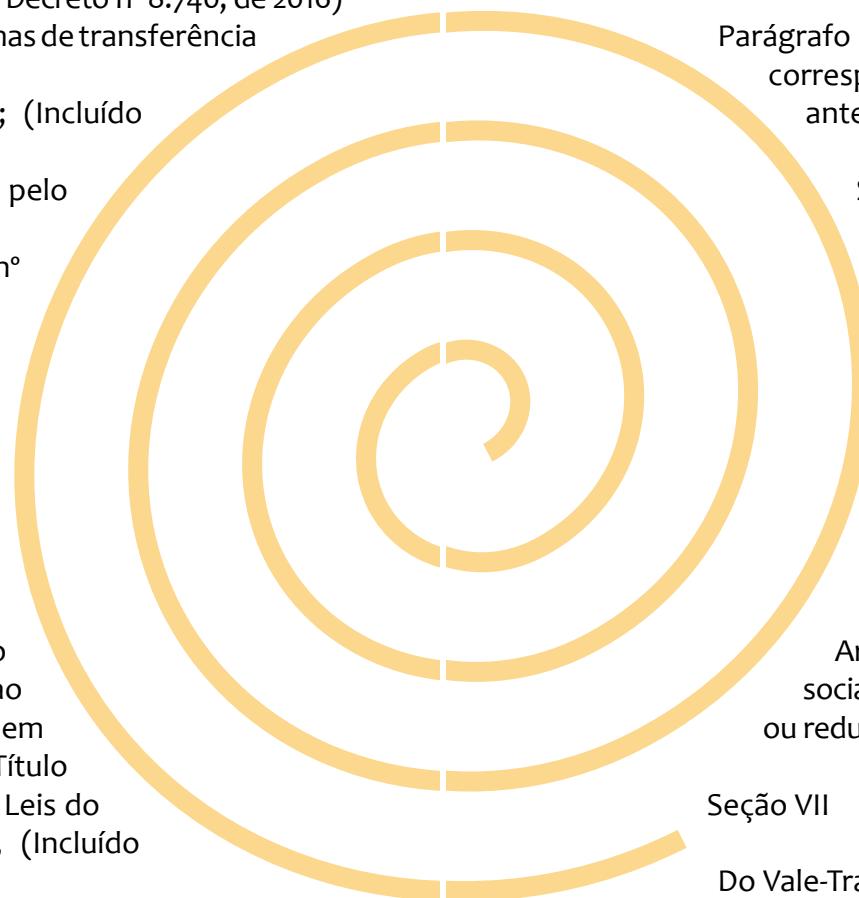
#### Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

#### Seção VII

#### Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.



Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II - falta disciplinar grave;
- III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e
- IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e
- III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

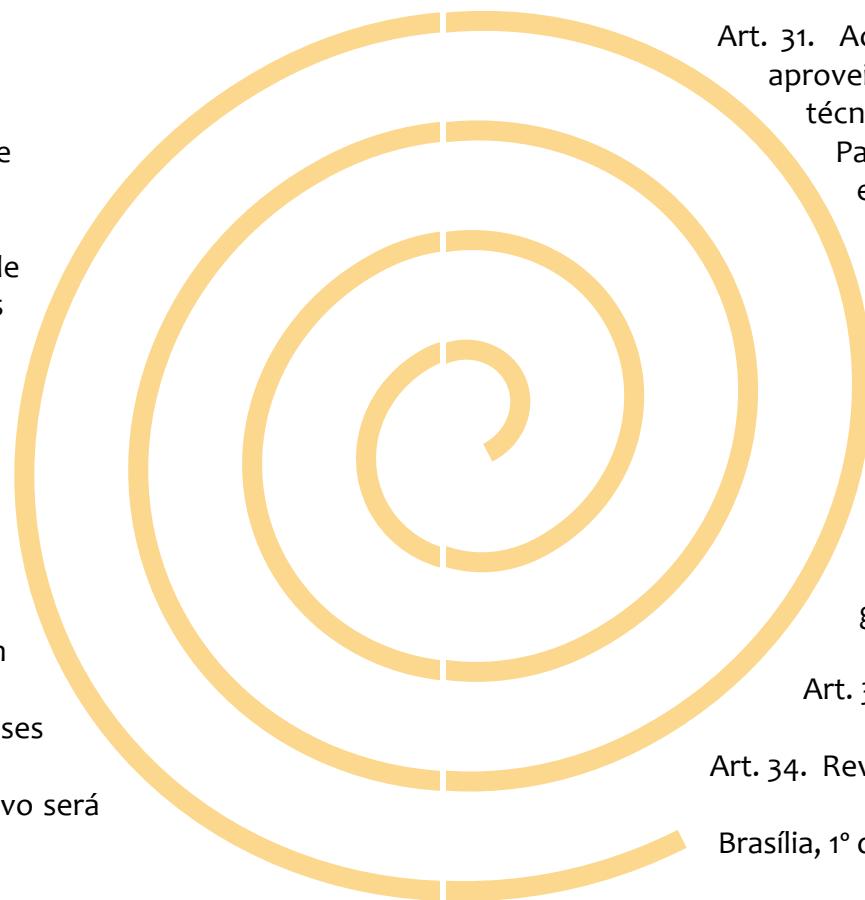
Art. 32. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto no 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luiz Marinho



## Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)

### I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA

Atividade: Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2.	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfurocortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantavírus; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais.
3.	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfurocortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratose actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4.	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfiema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
7.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8.	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9.	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
10.	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11.	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

## Atividade: Pesca

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
12.	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13.	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14.	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15.	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

## Atividade: Indústria Extrativa

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
16.	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos nos olhos (córnea e esclera)
18.	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contudentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19.	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicose; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21.	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

## Atividade: Indústria de Transformação

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
22.	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23.	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24.	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25.	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26.	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27.	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28.	Na industrialização de cana-de-açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29.	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros); exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	Intoxicações; siderose; saturnismo; berliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30.	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31.	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
32.	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35.	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfeto) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória
37.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38.	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
39.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40.	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41.	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43.	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44.	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e estresse
45.	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46.	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47.	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
48.	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49.	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50.	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52.	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênio cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53.	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54.	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilitis lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56.	De desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral	Esforços físicos intensos; exposição a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano

## Atividade: Produção e Distribuição de Eletricidade, Gás e Água

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
57.	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível.	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaca; respiratória; traumatismos; escoriações; fraturas

## Atividade: Construção

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
58.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

## Atividade: Comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos)

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
59.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

## Atividade: Transporte de Armazenagem

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
60.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61.	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

## Atividade: Saúde e Serviços Sociais

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
63.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66.	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

## Atividade: Serviços Coletivos, Sociais, Pessoais e Outros

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
67.	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68.	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69.	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71.	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72.	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas; exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo; dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74.	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
75.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis.

## Atividade: Serviço Doméstico

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
76.	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

## Atividade: Todas

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
77.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79.	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
80.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises
81.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82.	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84.	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85.	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas cortantes desprendidas da afiadora	Ferimentos e mutilações

Item	Descrição dos Trabalhos	Prováveis Riscos Ocupacionais	Prováveis Repercussões à Saúde
87.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fiação, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória
88.	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

## II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

Item	Descrição dos Trabalhos
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

## 10 BIBLIOGRAFIA

Ministério Público do Trabalho, Planejamento Estratégico do Ministério Público do Trabalho, junho de 2009.

BRAGANÇA, Gabriela de Sampaio, Trabalho Infantil, Estado do Mato Grosso, Cartilha do Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em Mato Grosso.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 com as devidas alterações. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 com as devidas alterações. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm)